

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao artigo 888, inciso IV, alíneas “a” e “b” e inciso V, alíneas “a” e “b” as seguintes redações:

(...) IV – negar provimento ao recurso que contrariar:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de casos repetitivos;

(...) V – dar provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de casos repetitivos;

JUSTIFICATIVA

O fundamento inicial para a modificação proposta encontra-se na necessidade do tratamento unívoco dos tribunais que têm idêntica função no sistema pátrio. As medidas propostas para ampliação dos poderes do Relator dos recursos em relação a decisões do STF, do STJ, dos próprios Tribunais em que tramitarem os feitos devem abranger, explicitamente, o TST.

O que deve valer para as decisões em *demandas repetitivas e matéria já sumulada pelo TST*.

Cumprir destacar que o Tribunal Superior do Trabalho, historicamente, adota as súmulas com função racionalizadora impeditiva de recursos, como se lê na redação atual da súmula 333 do pleno daquela Corte:

“Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Bem é de ver que esta providência já tomava assento, no âmbito trabalhista, desde o ano de 1994, quando publicado o verbete 42 (Resolução 25/1994, DJ de 12.05.1994).

Ora, se o sistema processual trabalhista já utiliza, com ampla utilidade e notórios benefícios ao aceleração dos julgados, em particular no seio do Tribunal Superior, há mais de uma década, inexistente motivo para extirpar a novidade da abreviação dos julgamentos por ampliação dos poderes do Relator desta área de regulação do procedimento especializado.

Registre-se, finalmente, que a nova redação do CPC caminha em sentido seguro de ampliação dos poderes do Relator em decisões monocráticas, com o que restam afastados os problemas práticos de vista do revisor e espera de pauta da sessão colegiada. A primeira modificação neste sentido veio com a lei

9756/1998, que dá a atual redação do artigo 557 do vigente Código de Processo Civil:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Note-se que referido dispositivo já é genérico, referindo-se a 'Tribunal Superior', o que permite o uso da medida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com grande proveito.

Cuida-se, como se vê com simplicidade, de aperfeiçoamento de sistemática que já contempla e abrange o processo do trabalho, inexistindo razão para a omissão do texto quanto às decisões do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

Deputado **Cabo Juliano Rabelo**
PSB/MT